

## A pobreza como fator da vulnerabilidade social brasileira Poverty as a factor of Brazilian social vulnerability

Hugo Sarmiento Gadelha<sup>1</sup>

v. 10/ n. 2 (2022)  
Abril/Junho

Aceito para publicação em  
24/05/2022.

<sup>1</sup>Doutorando pela Universidad  
del Museo Social Argentino.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

### 1. Introdução

Dentre os direitos e garantias fundamentais expostos na Carta Magna de 1988, encontra-se que todos os indivíduos possuem o direito de uma vida digna, em contrapartida por esse direito surge a figura da pobreza a qual aflige diversas famílias brasileiras, nas quais em muitas das vezes, por se encontrarem em tal situação são vítimas ainda de uma vulnerabilidade social. Nesse momento é impreenchível apresentar que nem todos os sujeitos que se encontram em um estado de pobreza se enquadram na figura da vulnerabilidade de modo que são situações distintas.

Todavia, ambas as situações merecem ser tratadas e solucionadas por meio do Estado que através de políticas públicas possuem a obrigação de proteger seus sujeitos, lhes resguardando uma vida digna.

Nesse sentido, a presente pesquisa possui o intuito de abordar a temática da pobreza como sendo um dos fatores presentes no contexto da vulnerabilidade social brasileira, levando isso em conta apresenta-se a seguinte hipótese, de que a vulnerabilidade possui algumas formas, dentre elas a pobreza se enquadra como sendo uma dessas modalidades.

Logo, o objetivo geral desse estudo será a verificação da pobreza como um dos aspectos presentes na vulnerabilidade social e para isso é necessário explorar alguns objetivos específicos, como os estudos dos direitos e garantias fundamentais e sociais,

estudo acerca da vulnerabilidade e sua relação.

Quanto à metodologia, será utilizada o procedimento histórico, e o objetivo da pesquisa será o descritivo. A respeito da pesquisa, qualitativa, com a análise valorativa dos materiais

bibliográficos utilizados. Quanto ao método de abordagem se utilizará o dedutivo e por fim a técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica.

Em relação à divisão dos capítulos, o primeiro trata a respeito dos aspectos gerais envolvendo a vulnerabilidade social, por meio de conceitos, características.

O segundo capítulo busca estudar os direitos e garantias fundamentais, através de conceitos, distinções e apontamentos de suma relevância para a compreensão da temática, ademais também será exposto o princípio da dignidade da pessoa humana e sua importância para o ordenamento jurídico, por fim o capítulo também irá dispor acerca dos Direitos sociais perante a vulnerabilidade social, e como os mesmos podem ser interpretados e utilizados para evitar tais situações.

Finalmente o terceiro capítulo relata sobre a pobreza como sendo um fator da vulnerabilidade social brasileira, nesse momento tratará sobre os principais entendimentos da doutrina sobre o assunto de modo a compreender como essa relação existe e se encontra presente hodiernamente.

## **2. A vulnerabilidade social brasileira**

No que tange a pobreza na sociedade brasileira é sabido que não se trata de um tema atual, muitas famílias passam por situações extremamente difíceis, principalmente hodiernamente com o fator da pandemia da COVID 19, na qual atingiu o sistema financeiro nacional e conseqüentemente deixou vários trabalhadores desempregados, causando assim altos níveis de vulnerabilidade no cenário atual.

Contudo, vale destacar que essa não se trata de uma temática atual, uma vez que foi por volta de 1980, que o tema começou a ser discutido perante a sociedade, todavia de maneira tímida, levando em conta que se encontrava associado apenas à pobreza, não se atentando para os demais fatores sociais que contribuía para tal circunstância.

Quando se trata de vulnerabilidade social é necessário compreender, que se trata de situações em que tanto indivíduos isolados, como grupos se encontram desprovidos de direitos aos quais são inerentes a todos os indivíduos, nessa situação os mesmos não possuem oportunidades tidas como básicas, estando relacionadas com oportunidades sociais, culturais, econômicas, as quais são oferecidas pelos Estados, ou ainda pela própria sociedade. (PADOIN, VIRGOLIN, 2010)

Por vulnerabilidade social entende-se o resultado negativo da relação entre disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais oriundas do Estado, do mercado e da sociedade (MORAIS, RAFFAELLI; KOLLER, 2012, p. 119).

A vulnerabilidade social é a ausência pela qual alguns indivíduos enfrentam em seu cotidiano, de modo que os impossibilitam de aproveitar algumas oportunidades, que seriam essências para sua situação perante a sociedade, de modo que com isso afetam seu bem-estar social.

Segundo entendimentos de Prati, Couto e Koller (2009, p. 404), “vulnerabilidade social é uma denominação utilizada para caracterizar famílias expostas a fatores de risco, sejam de natureza pessoal, social ou ambiental”.

Diante de tais apontamentos, compreende-se que não é possível culpar determinadas pessoas por se encontrarem em tal situação que infelizmente é uma situação corriqueira no atual contexto, no qual a situação econômica, social, estrutural e cultural do país, ao transcorrer dos anos trata determinados grupos de pessoas com certo preconceito, de modo que a consequência principal é a perda de diversas oportunidades e conseqüentemente a manutenção dessas pessoas em uma vulnerabilidade.

[...] a ideia de vulnerabilidade remeteria, portanto, a uma condição de moradia e trabalho que não apenas é precária como também fragiliza a capacidade de controlar as forças que determinam essa condição de vida e combater seus efeitos sobre o próprio bem-estar, sendo assim podemos compreender que uma das características dos indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade é a dificuldade desses cidadãos de reverter o quadro em que se encontram. (CARVALHO, 2010, p. 17).

É importante salientar, que a vulnerabilidade não se encontra apenas ligada a ideia de pobreza, como se entendia no pretérito, levando em conta que tal vulnerabilidade pode decorrer de diversos fatores, aos quais se pode destacar a insuficiência ou ainda a ausência renda, como nos casos de desemprego, casos de doenças, como também a dificuldade de acesso a políticas públicas, ou seja, são fatores que impedem que esses sujeitos modifiquem sua realidade.

A vulnerabilidade social das pessoas, famílias ou comunidades é então entendida como uma conjugação de fatores que pode afetar o nível de bem-estar das pessoas, famílias ou comunidades e que resulta em uma exposição maior ao risco. Trata-se, assim, de uma noção multidimensional, pois a vulnerabilidade pode afetar pessoas, grupos e comunidades em diferentes planos de seu bem-estar, de formas diferentes e em diferentes intensidades, estando relacionada à capacidade dos envolvidos de controlar os recursos requeridos para o aproveitamento de oportunidades propiciadas pelo Estado, pelo mercado e pela sociedade (MACEDO; KUBLIKOWSKI, 2009, p. 692).

Com base nessas informações expostas, é notório que tais circunstâncias causam na vida dessas pessoas uma série de danos, ausências de oportunidades e até mesmo a desvalorização das mesmas, que são vistas em comunidade com desprezo.

É importante salientar ainda, que a vulnerabilidade social não condiz apenas com os aspectos econômicos, uma vez que a mesma pode ser entendida como sendo uma fragilidade na qual o indivíduo se encontra perante uma dimensão tanto comportamental, como social e também institucional, essa situação pode ser caracterizada pela ausência de subsídios necessários para a defesa de circunstâncias nas quais os sujeitos se encontram em risco (BRONZO, 2005).

### **3. Direitos e garantias fundamentais**

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988 e possuem o intuito de promover a dignidade da pessoa humana e proteger os indivíduos perante o Estado.

Os direitos fundamentais são os direitos considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Os direitos fundamentais são, antes de tudo, limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado Federal, sendo um desdobramento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, parágrafo único). (PADILHA, 2020, p. 338).

Os direitos fundamentais se encontram consubstanciados no título II da CF e dispõe sobre: direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5.º); direitos sociais (artigos 6.º a 11); direitos à nacionalidade (artigos 12 e 13); direitos políticos (artigos 14 a 16); partidos políticos (artigo 17).

[...] pode-se definir direitos fundamentais como os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça (ROMITA, 2005, p. 36).

Nesse momento é necessário fazer uma distinção para uma compreensão do assunto, como disposto nas linhas pretéritas os direitos fundamentais estão presentes no título II da carta política vigente, ao qual foi intitulado “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, contudo direito e garantia não são termos sinônimos, tendo em vista que direitos fundamentais são os bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, todavia, as garantias fundamentais são instrumentos de proteção de um determinado direito também previstos na Constituição. De maneira simplificada, o artigo 5º, XV, dispõe sobre o direito fundamental de ser livre a locomoção no território nacional

em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens, de maneira que a partir do momento que esse preceito é descumprido, ou seja, quando ocorre a restrição ilegal à liberdade de locomoção, surge assim a garantia fundamental do *habeas corpus*, previsto no artigo 5º, LXVIII.

No que tange aos direitos fundamentais ainda é imprescindível fazer uma distinção entre os mesmos e os direitos humanos, embora uma parte da doutrina os considere como sinônimos, é notório existir distinções entre ambos os direitos e nesse compreende-se como Direitos humanos, como sendo os direitos previstos em tratados internacionais, ao qual são incorporados em país signatário de tais tratados, por sua vez, direitos fundamentais seriam os direitos que se encontram presentes na Constituição Federal, e é direcionada a pessoa humana, com o intuito de proporcionar uma vida digna, nesse sentido Martins preconiza:

[...] direitos humanos são os direitos previstos em tratados e demais documentos internacionais, que resguardam a pessoa humana de uma série de ingerências que podem ser praticadas pelo Estado ou por outras pessoas, bem como obrigam o Estado a realizar prestações mínimas que assegurem a toda existência digna (direitos sociais, econômicos, culturais). Ainda que não incorporados ao ordenamento jurídico de um país, são tidos como direitos humanos, e são capazes de influenciar o Direito Constitucional de todos os lugares. (MARTINS, 2019, p. 768).

Possuindo um entendimento nessa linha de raciocínio Sarlet (2018, p. 31), aponta que os direitos humanos possuem um conceito mais amplo, e por sua vez os direitos fundamentais estariam mais voltados para uma visão restrita.

[...] o termo “direitos humanos” se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito. (SARLET, 2018, p. 31).

Nesse sentido, se compreende que ambos os direitos possuem os mesmos ideais que são resguardar a pessoa humana a uma vida digna, devido a isso quando se trata de direitos previstos em tratados ou documentos internacionais tem-se a figura dos direitos humanos, em contrapartida quando se rege sobre a Constituição de um país, abordam-se os direitos fundamentais.

Ainda no que se refere dos direitos e garantias fundamentais, os mesmos possuem características próprias, contudo não existe na doutrina um consenso sobre, de maneira que levando

em conta o doutrinador, tais características podem ser divergentes, nesse estudo em questão serão abordadas as principais, aos quais se destacam.

Universalidade os direitos e garantias fundamentais são aplicados a todos, indistintamente; imprescritibilidade: os direitos e garantias fundamentais não desaparecem pelo decurso do tempo, ou ainda pela inercia; irrenunciabilidade não podem ser objeto de renúncia, o que pode ocorrer é deixar de exercer estes direitos; inalienabilidade: os direitos e garantias fundamentais não podem ser negociados por não possuírem conteúdo patrimonial, sendo assim inegociáveis e intransferíveis; historicidade: significa que os direitos e garantias fundamentais foram criados ao longo da história e não num determinado momento histórico; extrapatrimonialidade, não são direitos mensuráveis economicamente; indivisibilidade, os mesmos são merecedores de igual tratamento (PADILHA, 2020).

### 3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro dignidade da pessoa humana é tido como a base dos demais princípios, de modo a ser a fonte todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, ademais o mesmo aponta que o ser humano deverá ser respeitado em sua plenitude, de modo que esteja a salvo de toda e qualquer conduta que se encontre em desacordo com a sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (MORAIS, 2020, p. 80).

Ademais, não existe um consenso na doutrina sobre esse princípio, muitas são as correntes e os entendimentos acerca do assunto, segundo Carvalho (2018), sua definição possui algumas dimensões, entre elas se destacam antropológicas, históricas, filosóficas e teológicas.

Vale destacar que a dignidade da pessoa humana, ao ser positivado, ou seja, inserido na Carta Magna pela primeira vez, seu objetivo foi de que o Estado não poderia tratar as pessoas de maneira desumana, posteriormente com as evoluções referentes aos direitos fundamentais ao perpassar do tempo à dignidade da pessoa humana passou a ser observado inclusive nas relações horizontais no sentido de que os partícipes estão no mesmo patamar, não havendo distinções e hierarquias entre os sujeitos de direito.

Os direitos fundamentais existem para que a dignidade da pessoa humana possa ser exercida em sua plenitude. Caso não haja normas que assegurem e tutelem esses direitos, a ofensa atingirá a própria dignidade. É importante salientar que o referido princípio se encontra previsto expressamente na CF/1988, estando presente no artigo 1º, ao qual rege acerca dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

É importante salientar que o entendimento de dignidade da pessoa humana, possuem algumas noções que são elas a singularidade e individualidade, a qual é imprescritível, irrenunciável e impenhorável (FERNANDES, 2021).

Após tais explanações é evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana é base de toda a Constituição Federal de 1988, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ademais o mesmo se encontra ligado aos direitos sociais, de modo que garantem aos indivíduos condições básicas que proporcionem uma vida digna.

### 3.2 Direitos sociais perante a vulnerabilidade social

Como exposto em linhas anteriores a pobreza é um grande fator que contribui negativamente para a vulnerabilidade social, ademais a mesma é considerada um problema que atinge inúmeras famílias no território brasileiro, como também se configura como sendo um problema social, envolvendo assim diversos fatores, nos quais se pode citar: políticos, ideológicos, econômicos e jurídicos.

Observando o ponto de vista econômico, a pobreza pode ser interpretada como sendo um empecilho para o desenvolvimento econômico do país, pelo enfoque jurídico é tida como uma perturbação, na qual impede a real efetivação dos objetivos expostos pelas normas legais a exemplo, da Constituição Federal.

Além desses enfoques, Demo (2003), aponta que a pobreza possui mais dois pontos, um material, que se relaciona com a renda dos sujeitos carentes e o outro enfoque condiz com os altos

índices de vulnerabilidade, que se relacionam com os altos índices de pobreza que assolam país, criando assim uma exclusão e uma desigualdade social, que deve ser combatida pelo Estado e pela própria sociedade.

A pobreza causa danos, tanto para a própria economia do Estado, como também afeta diretamente os direitos humanos de seus sujeitos, quantos indivíduos não passam por situações desumanas, por se encontrarem em uma pobreza extrema e que em muitos casos são tidos como invisíveis para a outra parcela da sociedade.

Pobreza não pode ser definida de forma única, mas ela se evidencia quando parte da população não é capaz de gerar renda suficiente para ter acesso sustentável aos recursos básicos que garantam qualidade de vida digna. Estes recursos são água, saúde, educação, alimentação, moradia, renda e cidadania (GOMES; PEREIRA, 2005, p. 359).

Nesse momento, com tal circunstância é importante destacar o que a Carta Magna de 1988, dispõe acerca. A mesma, tida como sendo a constituição dos direitos fundamentais da pessoa humana, e possui em seu artigo 5º um rol de direitos que são garantidos a cada um dos sujeitos e a partir do momento que uma pessoa se encontra em um contexto de vulnerabilidade social, é notório que tais preceitos constitucionais estão sendo descumpridos, atingindo assim também o princípio da dignidade da pessoa humana no qual é tido como sendo o princípio basilar fundamental, ademais é considerado como sendo um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o mesmo é considerado como sendo o macro -princípio.

Seguindo essa linha, é imprescindível informar que a própria Carta Política vigente trata de um ponto que merece ser destacado e esse condiz com a existência mínima, a mesma pode ser conceituada como sendo condições mínimas, nas quais devem ser resguardados aos indivíduos, de modo que possibilitem que os mesmos possam viver com dignidade, observando assim os preceitos constitucionais da saúde, alimentação e educação de qualidade, compreende-se assim a relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humano ao qual foi exposto em linhas pretéritas e ainda sua relação com os direitos sociais, aos quais se encontram dispostos no artigo 6º da Carta Magna, uma vez que o referido dispositivo rege:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A Carta Política vigente por meio de seu artigo 3º rege acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa, e entre esses objetivos é necessário destacar o inciso III, ao qual trata que constitui como objetivo a erradicação da pobreza e da marginalização, a fim de reduzir as desigualdades sociais e regionais, é notório assim que a CF através de tal dispositivo, buscou se maneira objetiva e ainda com base no princípio da igualdade, proteger grupos de pessoas que se encontram há anos vítimas de um sistema preconceituoso e difícil de vulnerabilidade, ao qual necessitam de políticas públicas eficazes para reverter tal quadro, que insiste permanecer.

Nesse sentido, é importante abordar a figura do mínimo existencial, ao qual pode ser definido como uma garantia ao qual o sujeito possui para lhe assegurar prestações mínimas e garantir assim que a pessoa humana possa viver com dignidade.

A existência de um mínimo consistente com seus elementos estabeleceu a essência que criou o entendimento que consiste em quatro elementos, a saber: educação básica, saúde básica, impotência e acesso à justiça. (BARCELLOS, 2013, p.165).

O mínimo existencial está relacionado com os direitos fundamentais trazidos pela CF/1988, de modo que são situações ao qual são abarcadas pelo direito para proporcionar uma vida digna aos sujeitos.

Ademais, o princípio em comento tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo, que os indivíduos possuem o direito de serem mantidos a salvo de qualquer tipo de vulnerabilidade, os mesmos devem possuir uma educação de qualidade, uma saúde básica, tanto de forma preventiva, como de maneira reparadora, ou seja, observa-se assim que é dever do Estado, por meio de políticas públicas garantirem que seus sujeitos possuam uma vida digna.

Nesse sentido, nota-se que com a presença do mínimo existencial é uma maneira de se evitar que a população se encontre em situações mais delicadas, fazendo-se assim que os mesmos possuam ao menos condições básicas mínimas para sua vida cotidiana.

Através do estudo relativo aos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana é possível constatar que a questão envolvendo a vulnerabilidade social no país é uma verdadeira contradição a tais preceitos constitucionais, tendo em vista que devido a circunstâncias muitas das vezes sociais e históricas, cria-se no sujeito uma falta de perspectiva, em decorrência da pobreza e miséria que insiste em permanecer na sua família, ao qual impõe que dia a pós dia uma luta diária para combater a desigualdade e buscar sua sobrevivência perante a sociedade atual.

#### **4. A pobreza como fator da vulnerabilidade brasileira**

Quando se trata de vulnerabilidade social, cidades com altos índices populacionais tendem a possuir maiores indicadores de pobreza e conseqüentemente de vulnerabilidade, nos grandes centros urbanos, os níveis de violência e pobreza extrema, diferentemente de cidades tidas como pequenas, possuem baixos índices tanto de violência como também de vulnerabilidade social, ou seja, observa-se assim que um fator que influencia diretamente na vulnerabilidade está relacionada com a densidade populacional de cada Estado Brasileiro.

Segundo Friedrich Müller (2002), o aumento da delinquência e os efeitos da segurança pública, demonstram uma prova material acerca da pobreza e sua relação com a vulnerabilidade, de modo que uma maneira de atenuar essa gravidade seria por meio de uma intervenção pública, principalmente nas áreas com maior densidade e conseqüentemente áreas com grande índice de marginalidade e pobreza.

Ademais, como já dito em linhas pretéritas pobreza é tido como sendo um problema social, ao qual atinge demasiadamente diversas famílias, compreende-se com isso que a pobreza se encontra diretamente ligada com a questão da vulnerabilidade social, de modo que os indivíduos que se encontram em um nível de pobreza, tendem também infelizmente em se encontrarem vulneráveis, principalmente em relação à questão financeira, saúde, alimentação e educação.

Para Vicente de Paula Faleiros (2003), conceituar pobreza não é uma tarefa fácil, mas a situação de pobreza pode ser entendida por todos, tendo em vista que cada sujeito sabe exatamente o que situação de pobreza.

As pessoas que vivem na pobreza sofrem violações de seus direitos humanos (econômicos, sociais, culturais, civis e políticos), de modo que o respeito, a proteção, a promoção e a realização dos direitos humanos são fundamentais para a erradicação da pobreza. (TERÁN, 2006, p. 24).

No entendimento de Amartya Sen (2000), a pobreza pode ser conceituada como sendo as privações de capacidades básicas, as quais os indivíduos teriam direitos.

Além do que a pobreza se encontra ligada ainda a questão jurídica, tendo em vista que as demandas crescem a cada dia no judiciário brasileiro, muitos sujeitos, buscam uma resposta do judiciário, com o intuito de ter resguardados os seus direitos, tanto em relação a uma resposta para compra de medicamentos aos quais foram negados na via administrativa, como também em busca de auxílios aos quais são destinados a pessoas carentes e que em alguns dos casos são negados.

Ainda relacionado a esse fator, Demo (2003), aponta que a pobreza pode ser vista sobre dois aspectos, em um primeiro momento o aspecto relacionado aos recursos materiais e o segundo aspecto estaria relacionado com as pessoas que se encontram em vulnerabilidade social, de modo que acabam por serem excluídas da sociedade.

Diante disso, observa-se que por a pobreza está ligada a questão da vulnerabilidade social é necessário que ambas sejam combatidas, com o intuito de garantir que os cidadãos possuem uma vida digna, com base nos princípios constitucionais basilares, ou seja, são imprescindíveis que o Estado por meio de políticas públicas, garanta aos sujeitos os mínimos necessários para sua subsistência, ou seja, é importante a criação de programas voltados ao objetivo de diminuir as carências dos sujeitos, principalmente daqueles que se encontra em um alto grau de pobreza e que já não consegue ter os recursos necessários, nesse ponto vale, destacar a relevância dos direitos sociais expostos na Carta Magna, ao quais todos são detentores, e como os mesmos devem ser presentes na vida dos indivíduos (MORAES, 2008).

No entendimento de Rocha (2008), a pobreza também é responsável por privar os indivíduos de uma série de benefícios, aos quais os restringem de situações aos quais poderiam ser vistas como comuns, contudo para as pessoas que se encontram nessa situação são um verdadeiro luxo, aos quais são privados.

Entende-se assim que a pobreza é a principal vulnerabilidade, de modo que grande parcela da população que se encontra em um estado de pobreza, conseqüentemente também se é vulnerável, estando assim ligada a condição financeira desses indivíduos, tendo com os direitos sociais sua relevância para combater essa situação e assegurar condições mínimas necessárias, a essa população que são por vezes esquecidos, até porque a situação de pobreza é uma afronta aos direitos fundamentais e aos direitos humanos.

## **5. Considerações finais**

Ante o exposto, percebe-se que por meio da Carta Magna de 1988, os direitos sociais passaram a serem considerados como sendo direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana, com o intuito de garantir uma série de direitos básicos, como educação, saúde.

Em contrapartida, para tais direitos apresenta-se a vulnerabilidade social a qual aflige diversas famílias em território brasileiro, em alguns desses casos é possível observar que essa parcela da população que é em muitas ocasiões é discriminada por se enquadrarem e sua situação delicada,

não possui sequer condições básicas de sobrevivência, ou seja, uma grande afronta aos direitos e garantias fundamentais.

Este fator pode estar relacionado principalmente com a falta de oportunidades, e principalmente com a questão econômica, surgindo desse modo à pobreza, a qual pode ser compreendida como sendo um dos fatores primordiais para se configurar a vulnerabilidade social. Diante disso, compreende-se que em muitas dessas situações as vítimas dessa circunstância não possuem sequer o mínimo existencial, ao qual é disposto de forma implícita na constituição vigente.

Levando isso em conta, o referido estudo buscou compreender a temática envolvendo a pobreza como sendo um dos fatores presentes no contexto de vulnerabilidade.

À face do exposto, o objetivo geral foi analisar a pobreza como um dos aspectos presentes na vulnerabilidade social e para tanto foi imprescindível o estudo de alguns objetivos específicos aos quais foi abordado ao decorrer desse trabalho por meio de capítulos, com o intuito de assim se alcançar a melhor compreensão referente ao tema em comento.

Tendo em vista os fatos apresentados, observa-se que a hipótese inicial apresentada no que tange a vulnerabilidade possuir algumas formas, dentre elas a pobreza, de modo que a mesma se enquadra como sendo uma dessas modalidades.

Por fim, entende-se que o tema em destaque ainda merece ser aprofundado, tendo em vista se tratar de um conteúdo que se encontra presentes cotidianamente na vida de diversos brasileiros que por muitas vezes são tidos como invisíveis pela sociedade e não possuem seus direitos e garantias respeitados, tornando-se assim grandes vítimas de um sistema no qual possui diversas falhas para com seus sujeitos.

## Referências

BARCELLOS, A. P. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista Interesse Público**. n. 19, v. 5, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 abr. 2022

BRONZO, C.C. L. **Vulnerabilidade, Empoderamento e metodologias centradas na família: conexões e uma experiência para reflexão. In: Programas de proteção social e superação da pobreza: concepções e estratégias de intervenção.** Seminário FLACSO, Chile, 2005.

CARVALHO, C. P.; LACERDA, P. M. **Vulnerabilidade, intersectorialidade e educação.** Salto para o Futuro, v. Ano XX, 2010.

CARVALHO, O. F. **Os direitos sociais como categoria Constitucional.** Revista Direito Público. v. 14, n. 81, 2018. Disponível em:  
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2898/pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

DEMO, P. **Pobreza da pobreza.** Petrópolis: Vozes, 2003.

FALEIROS, V. de P. **Fome, pobreza e exclusão social: desafios para o governo e a sociedade.** Ser Social: Brasília, 2003.

FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional.** 13 ed. Salvador: JusPodIvm, 2021.

GOMES, M. A.; PEREIRA, M. L. D. **Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas.** In: Ciência e Saúde Coletiva, 2005.

MACEDO, R. M. S.; KUBLIKOWSKI, I. **Valores positivos e desenvolvimento adolescente: perfil de jovens paulistanos.** Psicologia em Estudo, 2009.

MORAES, M. C. B. **Perspectivas a partir do direito civil-constitucional. In: Direito civil contemporâneo – novos problemas à luz da legalidade constitucional.** São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MORAIS, N. A.; RAFFAELLI, M.; KOLLER, S. H. **Adolescentes em situação de vulnerabilidade social e o continuum risco-proteção.** Avances en Psicología Latinoamericana, 2012.

**MÜLLER, F. Que Grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

**PADOIN, I. G.; VIRGOLIN, I. W. C. A vulnerabilidade social como uma dificuldade a participação política.** Disponível em:

[http://www.unicruz.edu.br/15\\_seminario/seminario\\_2010/CCSA](http://www.unicruz.edu.br/15_seminario/seminario_2010/CCSA). Acesso em: 21 abr. 2022.

**PRATI, L. E.; COUTO, M. C. P. P.; KOLLER; S. H. Famílias em Vulnerabilidade Social: Rastreamento de Termos Utilizados por Terapeutas de Família.** Psicologia: Teoria e Pesquisa. Porto Alegre, v.25, n.3, 2009.

**ROCHA, S. Pobreza no Brasil: afinal do que se trata?** 3 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

**ROMITA, A. S. Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho.** São Paulo: LTR, 2005.

**SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

**SEN, A. K. Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.